



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3173/2025

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Processo nº 0887547-66.2025.8.19.0001,
ajuizado por **D. L. D. S. B.**

De acordo com documento médico emitido em 24 de junho de 2025 (Num. 204245040 - Pág. 6), trata-se de Autor, 07 anos de idade, portador de **otite média de caráter crônico**, desde quando lactente, com **perfuração ampla de membrana timpânica bilateralmente**. Já avaliado por especialidade, que indica **cirurgia de timpanoplastia bilateral**, de forma urgente, por perda progressiva de audição bilateral. Código Internacional de Doenças (CID-10) citado: **H72 - Perfuração da membrana do tímpano**.

Foi pleiteada **consulta e cirurgia de timpanoplastia bilateral e a realização de todos os procedimentos necessários** (Num. 204245039 - Pág. 2).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma **consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

Salienta-se que **somente após a avaliação do médico especialista (otorrinolaringologista) que irá examinar o Autor, poderá ser definido o tratamento mais indicado ao seu caso**.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em otorrinolaringologia cirúrgica – pediatria está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 204245040 - Pág. 6).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, está padronizada no SUS, conforme previsto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), sob o nome de: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, assim como o procedimento cirúrgico timpanoplastia (uni/bilateral) 04.04.01.035-0, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Em se tratando de demanda otológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Saúde Auditiva do Estado do Rio de Janeiro, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 3632, de 21 de dezembro de 2015.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.



No intuito de identificar o encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, em consulta à plataforma do Sistema de Regulação **SISREG III** foram identificados os eventos mais recentes relacionados à presente demanda, a saber:

- Solicitado em **19 de julho de 2024**, solicitação sob código 547694853, unidade solicitante CMS Flávio do Couto Vieira AP 33, para o procedimento **consulta em otorrinolaringologia cirúrgica - pediatria**, classificação de risco: Vermelho - Emergência, situação atual: solicitação/reenviada/regulador, com a seguinte observação em 12 de agosto de 2025: “*Prezado regulador o paciente permanece com a mesma necessidade de uma avaliação pelo especialista por gentileza seja o mais breve possível desde já grato*”.
- Solicitado em **30 de junho de 2025**, solicitação sob código 609407023, unidade solicitante CMS Flávio do Couto Vieira AP 33, para o procedimento audiometria, classificação de risco: Vermelho - Emergência, situação atual: agendamento confirmado na unidade executante Hospital Geral de Bonsucesso no dia **04 de julho de 2025 às 13h15min**.

Cumpre esclarecer que acostado aos autos consta relatório médico, emitido por médico especialista em otorrinolaringologia, em 01 de julho de 2025, do **Serviço de Otorrinolaringologia do Complexo Hospitalar Souza Aguiar** (Num. 215767783 - Pág. 3), no qual informa que o Autor, 7 anos, comparece para internação no referido hospital em decorrência de decisão judicial, internado em 28 de junho de 2025, apresenta otorreia purulenta em ambas orelhas, ao exame de tomografia computadorizada de mastoides (28 de junho de 2025) apresenta alterações compatíveis com otite média crônica não-colesteatomatosa sem quaisquer sinais de complicações ou indicação de cirurgia de urgência, não apresenta exame audiológico (audiometria), sem tratamento clínico otimizado prévio e sem implementação de cuidados básicos (como proteção contra água) nos últimos meses, sendo assim sugerido alta hospitalar com audiometria agendada (04 de julho de 2025), orientações, tratamento clínico inicial e retorno ambulatorial em 2 semanas para programação cirúrgica mais assertiva em, no máximo, 6 semanas.

Ainda de acordo com documento médico supramencionado (Num. 215767783 - Pág. 3) foi relatado que tal sugestão aumenta as chances de sucesso da cirurgia sem aumentar de nenhuma maneira riscos adicionais neste período. Além disso, é de grande importância o conhecimento pré-operatórios dos limiares auditivos (audiometria) do Autor, sendo uma incongruência o relatório médico expedido por médica não especialista não conter tais limiares e afirmar que tal situação vem levando a perda auditiva progressiva. Relatado ainda que a genitora do Autor comprehende o caso e se dispõe a seguir recomendações.

Além disso, consta documento em direcionamento à Assessoria de Atendimento às Demandas Judiciais/SES em impresso da Subsecretaria de Atenção à Saúde do Estado do Rio de Janeiro, emitido em 14 de julho de 2025, (Num. 209401105 - Págs. 1 e 2), no qual ressalta que em 09 de julho de 2025 através de contato telefônico, a genitora do Autor informou que já houve a consulta com otorrinolaringologista em 28 de junho de 2025 no Hospital Municipal Souza Aguiar. E destacado que uma vez admitido pela unidade de saúde, a conduta a ser seguida e a programação terapêutica aplicada ao caso de cada indivíduo é de inteira responsabilidade da unidade que o admitiu.

Portanto, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, com o **agendamento do Autor para atendimento em unidade de saúde especializada, Hospital Municipal Souza Aguiar, para a data de 28 de junho de 2025**.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² não foi encontrado **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** para as enfermidades **otite média de caráter crônico e perfuração da membrana do tímpano.**

Quanto ao pedido da Defensoria Pública (Num. 204245039 - Pág. 7, item “VII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde dos usuários.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLAVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 ago. 2025.